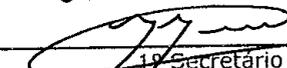




PROJETO DE LEI Nº *447* DE *30 de Agosto*

DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 08 / 2022

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do restabelecimento de água no prazo máximo de 2 (duas) horas após pagamento e solicitação formalizada, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O restabelecimento dos serviços essenciais de água, após a suspensão do fornecimento por inadimplência, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento das contas em atraso e solicitação formalizada para reativação no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, o restabelecimento dentro do prazo estabelecido no caput só ocorrerá quando o pagamento ocorrer durante o horário de expediente bancário.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeita seus infratores à penalidade de multa, nos termos do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da regulamentação consumerista vigente.

§ 1º. A aplicação da multa deve ser precedida de contraditória e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º. O valor da multa deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão de proteção e defesa do consumidor.



§3º. As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 12.207, de 20 de dezembro de 1993, facultada destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2022.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar direitos do consumidor inerentes ao fornecimento de água, no âmbito do estado de Goiás, especificamente, no tocante a interrupção deste serviço essencial, e no procedimento de restabelecimento da água.

A proposição visa estabelecer que a companhia fornecedora de água no Estado, obrigatoriamente, realize o restabelecimento deste serviço essencial no prazo máximo de 2 (duas) horas, quando o usuário efetuar o pagamento do boleto no horário de expediente bancário e solicitar formalmente a reativação do serviço.

Para tanto, é imprescindível ressaltar que o fornecimento de água é serviço de natureza essencial, no entanto, quando ocorre o corte do serviço, nem sempre o restabelecimento por parte da empresa se dá de forma célere, podendo acarretar sérios danos e prejuízos aos consumidores, que é exatamente o que a presente proposição pretende evitar...

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; - Grifo nosso



(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Além disso, a presente proposição se mostra conveniente e oportuna para a sociedade, considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental garantido na Constituição Federal. À guisa de exemplo, cite-se alguns dos dispositivos mais importantes da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII- O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” – Grifo nosso

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor.” – Grifo nosso

Veja, também que o Código de Defesa do Consumidor registra expressamente que os seus dispositivos incidem também em âmbito público, senão vejamos:



“Art. 4.º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

(...)

VII – **racionalização e melhoria dos serviços públicos**.” – Grifo nosso

“ Art. 22. Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.” – Grifo nosso

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010564



Autuação: 31/08/2022
Projeto: 447 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO RESTABELECIMENTO DE
ÁGUA NO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS APÓS PAGAMENTO
E SOLICITAÇÃO FORMALIZADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 447 DE 30 DE Agosto

DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
E PUBLICADO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E PRODUÇÃO

em 31 / 08 / 2022

[Assinatura]
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do restabelecimento de água no prazo máximo de 2 (duas) horas após pagamento e solicitação formalizada, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O restabelecimento dos serviços essenciais de água, após a suspensão do fornecimento por inadimplência, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento das contas em atraso e solicitação formalizada para reativação no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o restabelecimento dentro do prazo estabelecido no caput será considerado quando o pagamento ocorrer durante o horário de expediente bancário.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeita seus infratores à penalidade de multa, nos termos do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da regulamentação consumerista vigente.

§ 1º. A aplicação da multa deve ser precedida de contraditória e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º. O valor da multa deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão de proteção e defesa do consumidor.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual Talles Barreto



§3º. As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 12.207, de 20 de dezembro de 1993, facultada destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2022.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar direitos do consumidor inerentes ao fornecimento de água, no âmbito do estado de Goiás, especificamente, no tocante a interrupção deste serviço essencial, e no procedimento de restabelecimento da água.

A proposição visa estabelecer que a companhia fornecedora de água no Estado, obrigatoriamente, realize o restabelecimento deste serviço essencial no prazo máximo de 2 (duas) horas, quando o usuário efetuar o pagamento do boleto no horário de expediente bancário e solicitar formalmente a reativação do serviço.

Para tanto, é imprescindível ressaltar que o fornecimento de água é serviço de natureza essencial, no entanto, quando ocorre o corte do serviço, nem sempre o restabelecimento por parte da empresa se dá de forma célere, podendo acarretar sérios danos e prejuízos aos consumidores, que é exatamente o que a presente proposição pretende evitar.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*V - produção e **consumo**;*

(...)

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; - Grifo nosso*



(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Além disso, a presente propositura se mostra conveniente e oportuna para a sociedade, considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental garantido na Constituição Federal. À guisa de exemplo, cite-se alguns dos dispositivos mais importantes da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII- O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” – Grifo nosso

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor.” – Grifo nosso

Veja, também que o Código de Defesa do Consumidor registra expressamente que os seus dispositivos incidem também em âmbito público, senão vejamos:



“Art. 4.º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

(...)

VII – **racionalização e melhoria dos serviços públicos.**” – Grifo nosso

“ Art. 22. Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**” – Grifo nosso

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.